

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2015 (APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 2015)

Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator: Deputado Marco Tebaldi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, tem por objetivo obrigar os fabricantes e importadores de veículos automotores de via terrestre a manter a oferta de peças e componentes de reposição pelo prazo de dez anos, contados da interrupção da produção ou importação do veículo.

Estabelece, ainda, que as peças deverão ser fornecidas no prazo de até quinze dias após a demanda do consumidor (que poderá ser feita diretamente por este), e que o descumprimento da Lei, a par das penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 1990, sujeitará o infrator a multa equivalente a dez vezes o valor de venda da peça.

Por tratar de matéria correlata, está apensado o Projeto de Lei n.º 1.154, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Vinícius Carvalho, que concede nova redação ao art. 32 da Lei n.º 8.078, de 1990, para determinar que, cessada a produção, importação ou a comercialização de produto importado, o fabricante deverá assegurar a oferta de peças e componentes de reposição pelo prazo de dez anos ou pelo prazo correspondente à vida útil do produto, aplicando o que for mais favorável ao

consumidor. Preceitua, ademais, que, não fornecida a peça no prazo de trinta dias, faculta-se ao consumidor a substituição do produto por similar ou pelo modelo que tenha vindo a substituir aquele que necessitava de item de reposição.

A matéria, inicialmente distribuída ao Deputado Marcos Rotta, em 18/11/2015, não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Comissão, em virtude do encerramento da sessão legislativa ordinária, razão pela qual assumi a relatoria do projeto e adotei na íntegra o parecer apresentado por aquele Deputado, que renunciou ao mandato parlamentar para assumir o cargo de Vice-Prefeito da Prefeitura da cidade de Manaus/AM.

Na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), a matéria foi aprovada com Substitutivo, em 11/11/2015, na forma do parecer do relator.

Além deste colegiado, está previsto também o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao parecer terminativo do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A tramitação é em regime ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que correu de 20/11/2015 a 02/12/2015, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A questão de fundo tratada nos dois projetos em evidência – prazo para o fornecimento de peças de reposição pelo mercado – reveste-se de enorme importância para as relações de consumo e apresenta-se indubidousamente oportuna.

Independentemente do segmento econômico, a regra vigente (art. 32 da Lei n.º 8.078, de 1990 - CDC) determina que, enquanto mantida a fabricação e importação de um produto, é obrigatório o fornecimento de componentes e peças de reposição.

Estabelece, ainda, que, uma vez “cessadas a produção ou importação” (art. 32, parágrafo único), permanece compulsória a oferta “por período **razoável** de tempo, na forma da Lei”, de componentes e peças de reposição, configurando prática infratativa a desobediência a esse comando nos termos expressos do art. 13, XXI, do Decreto n.º 2.181, de 1997.

Cabe frisar que o CDC, assim como o resto da legislação aplicável, não estabeleceu qual seria esse “período razoável”, provavelmente levando em consideração que esse tempo – por variar profundamente conforme o tipo e o uso do produto – não deveria estar fixado de maneira geral e antecipada, mas verificado em cada caso concreto.

Lamentavelmente, os nobres objetivos dos autores do Código restaram superados pela realidade dos fatos. Na ausência de regras claras quanto ao dever de assegurar itens de reposição, sobressaem abusos de fornecedores que inadvertidamente interrompem – logo após o fim da fabricação ou da importação de determinado bem – a oferta de componentes essenciais para o seu funcionamento adequado, tornando o produto forçada e antecipadamente obsoleto.

Justamente para coibir comportamentos como esses, a doutrina e a jurisprudência têm buscado preencher referida lacuna do CDC por meio do entendimento de que o prazo razoável haveria de coincidir com o prazo estimado de vida útil do produto. Tal critério, contudo, permanece ainda com certa subjetividade, já que não há, em nenhuma norma em vigor, a exigência de que o fabricante divulgue informações a respeito da vida útil dos produtos colocados no mercado, o que obriga a aferição deste elemento caso a caso.

Nesse contexto, parece haver sim, espaço para regulamentação da matéria por via legislativa, com o objetivo de conceder maior segurança jurídica a todos os atores do mercado de consumo, afastando as incertezas que persistem hoje e que, invariavelmente, restam por conduzir a solução dos conflitos ao Judiciário.

Vejamos, primeiramente, as soluções propostas.

A proposição principal dirige-se exclusivamente ao setor automotivo e, em síntese pretende, por lei avulsa, disciplinar a questão

estabelecendo a obrigatoriedade do fornecimento de peças de reposição por dez anos após a interrupção da produção ou importação do veículo e o dever de disponibilizá-las em até quinze dias após a demanda pelo consumidor.

O projeto apensado, com escopo mais amplo, determina a todos os setores – e não apenas ao automotivo – o dever de oferecer itens de reposição pelo prazo mínimo de dez anos ou pelo prazo de vida útil do bem principal, se este for mais extenso.

Por seu turno, o Substitutivo adotado pela CDEICS, na mesma linha da proposição principal, regula o prazo de fornecimento de peças de reposição unicamente no segmento automotivo. Em lugar de dez anos, entretanto, define prazo equivalente ao dobro da garantia do ano-modelo do veículo.

Ao mesmo passo em que cumprimentamos os autores dos projetos e do Substitutivo na CDEICS pelo empenho em prover respostas a um problema tão premente como o aqui em debate, pedimos licença para oferecer uma solução que incorpora as preocupações de cada uma das proposições, mas que se apresenta em configuração ligeiramente diversa.

Entendemos, primeiramente, que não se deve perder a oportunidade de regulamentar o prazo de fornecimento em todos os campos do mercado de consumo. Embora os excessos praticados no setor de veículos automotores – produtos de elevado valor agregado – ganhem talvez mais visibilidade, todos sabemos que a ausência de regras claras quanto ao tempo de disponibilidade de itens de substituição atinge uma enormidade de setores econômicos, como, p. ex., os relacionados a eletrodomésticos, eletroeletrônicos em geral, aparelhos de telefonia celular conhecidos como “smartphones”, equipamentos médicos, dentre outros.

Um segundo ponto é que, por se tratar de tema cuja relevância já havia sido apreendida pela Lei n.º 8.078, de 1990, que lhe dedicou dispositivo expresso, o ambiente normativo ideal para seu aprimoramento reside precisamente no próprio Código, e não em lei avulsa.

Em terceiro lugar, entendemos que o prazo de dez anos após a interrupção da produção ou importação, malgrado pareça suficiente para veículos automotores, pode revelar-se demasiado na hipótese de tantos outros produtos concebidos para uso menos longevo. Obrigar fabricantes ou

importadores de smartphones, computadores e demais produtos de rápida renovação e marcado avanço tecnológico a disponibilizar peças de reposição por período tão longo (e tão dissociado da prática internacional) poderia engessar, no Brasil, esses segmentos tão comercialmente dinâmicos e, mesmo, retirar o País do foco de investimentos em produção e comercialização desses bens.

E um dos objetivos primordiais das normas de proteção e defesa do consumidor, lembremos, é – ainda que escorado no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo – buscar a *“harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico”* (CDC, art. 4º, III).

Nesse quadro, compreendemos que o caminho mais apropriado é trilhar o percurso já consolidado pelos estudiosos do assunto e pela jurisprudência, que apontam o prazo de vida útil estimado do bem como o elemento mais seguro para a adequada determinação do dever de manutenção de peças de reposição por parte dos fornecedores.

Com esse desígnio, elaboramos um substitutivo que, em sua essência, confere concretude às preocupações subjacentes às proposições constantes destes autos, modificando a redação dos arts. 31 e 32 do CDC para preceituar que a vida útil de cada produto (independentemente do segmento) subsistirá como referência para o dever de oferta de itens de reposição e que cumprirá aos fornecedores divulgar essa estimativa de longevidade dos bens por eles colocados em comercialização, junto aos demais dados obrigatórios.

Em razão dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 338, de 2015, e do apensado Projeto de Lei nº 1.154, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2015 (APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 2015)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação da vida útil dos produtos e para disciplinar o período pelo qual os fornecedores permanecem obrigados à oferta de componentes e peças de reposição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 31 e 32 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, vida útil, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)

“Art. 32.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por prazo razoável de tempo, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior à vida útil do produto informada pelo fornecedor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator